

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

GABRIELA MAIA REBOUÇAS

MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Gabriela Maia Rebouças; Mártin Perius Haeberlin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinov.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Porto Alegre entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, teve como tema central “Tecnologia, comunicação e inovação no direito.”

Ao longo de três dias, docentes e pesquisadores de todo o Brasil debateram os principais temas ligados aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho intitulado “Hermenêutica Jurídica I” ocorreu na tarde do terceiro dia, sob a coordenação dos Professores Dr.^a Gabriela Maia Rebouças, da Universidade Tiradentes/SE, e Dr. Martín Perius Haeberlin, do Centro Universitário Ritter dos Reis/RS.

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo dos temas. Após um conjunto de apresentações individuais, seguiu-se ao debate, que primou pela escuta atenta, pela colaboração entre os pares, pela problematização dos coordenadores no intuito de qualificar e adensar as pesquisas, propondo melhorias na delimitação de seus objetos, de forma que todos os presentes manifestaram o apreço de se sentirem contemplados.

O primeiro bloco de apresentações abordou os trabalhos mais teóricos e filosóficos, trazendo autores da hermenêutica que também seriam tematizados nos demais trabalhos: Heidegger, Gadamer, Robert Alexy e os jusnaturalismos foram trabalhados tendo como horizonte o tempo presente. Após a apresentação dos trabalhos, foram possíveis reflexões e debates sobre todos e cada um dos trabalhos. Sobre o primeiro trabalho apresentado (“O resgate da centralidade do ser em Heidegger”) – que, de algum modo, conduziu um norte à reflexão dos demais –, o grupo refletiu sobre o sentido do pensar e sobre o esquecimento da questão do ser em alguns momentos da filosofia. Sobre o segundo trabalho (“A Hermenêutica Filosófica em Gadamer”), lembrou-se a passagem do entendimento do círculo hermenêutico para uma espiral hermenêutica, na qual os sentidos encontrados ao objeto modificam o ser que interpreta. Já quanto ao terceiro trabalho (“Novos Direitos: evolução dos fatos sociais e aplicação do círculo hermenêutico”) discutiu-se a possibilidade de apropriações da virada hermenêutica heideggeriana em temas jurídicos hodiernos, como as questões relacionadas ao nome social e ao reconhecimento das uniões homoafetivas. Ato contínuo ao trabalho “A formação da lei a partir do discurso ideal de Robert Alexy e a redução da discricionariedade

hermenêutica”, discutiu-se os problemas na correção das leis – e a importância de um amplo debate a respeito das mesmas –, bem como a conexão do tema com a chamada “ética do discurso”. Por fim, quanto ao trabalho “Os caminhos do jusnaturalismo no século XXI”, refletiu-se sobre a possibilidade de afirmar valores universais na contemporaneidade e sobre os problemas ínsitos a concepções jusnaturalistas.

No segundo bloco, as pesquisas giraram em torno das decisões judiciais, com evidência para o papel das Cortes Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal do Brasil: interpretação e sentido normativo, globalização, mídia, teorias e processos decisórios no Direito estiveram entre os temas destacados. Também se estabeleceu a metodologia de apresentar-se os textos em bloco para, a partir deles, promover-se discussões e reflexões. Sobre todos os temas os participante puderam fazer observações. Quanto ao primeiro trabalho “Supremo Tribunal Federal e sua função interpretativa”, refletiu-se detidamente sobre a pertinência de uma leitura que, dando sentido aos sentidos possíveis ao texto, desloque o eixo da verdade interpretada a partir do parâmetro da autoridade do interpretante, especialmente falando-se dos limites da tarefa de interpretar. Em relação ao segundo trabalho (“O diálogo hermenêutico na compreensão do julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental n. 153”), pode-se compreender, a partir da questão da anistia, a necessidade de se pensar em “constrangimentos epistêmicos” dos intérpretes, a partir do marco teórico de Gadamer e Ricoeur. Depois, em relação ao trabalho “Mídia, (in)formação e decisões judiciais”, falou-se sobre o protagonismo do Poder Judiciário, em suas manifestações de poder, de um lado, e a comunicação social realizada a partir de um código binário (informação vs. não informação) de outro. Ao fim, tratou-se do tema “A globalização e sua influência nas decisões judiciais”, considerando aspectos como o multiculturalismo e os modelos estrangeiros de decisões judiciais que vieram a afetar a jurisdição constitucional brasileira.

O terceiro e último bloco teve como foco a hermenêutica aplicada a questões concretas, envolvendo o Estatuto do desarmamento, bioética e tecnologias reprodutivas, derrotabilidade, racionalidade e argumentação na motivação judicial, dignidade humana e técnica normativa. Mais precisamente, iniciou-se com o tema do “Estatuto do Desarmamento”, em uma tentativa, bastante debatida, de conciliar a noção de normativismo jurídico em Kelsen com a noção de realidade social em Ehrlich. Após, promoveu-se reflexão acerca da temática “Hermêutica da Facticidade aplicada às Tecnologias Reprodutivas”, laborando-se a possibilidade de, a partir da hermenêutica filosófica, discutir a “sacralidade da gestação” e a noção convencional de natalidade como um “bem absoluto”. Ato contínuo, tratou-se do tema da “Derrotabilidade” das regras, a fim de demonstrar que a existência e a validade de uma regra cederiam, desde um ponto de vista sistemático, em ocasiões nas quais suas aplicações

podem se revelar “extremamente injustas”. Após, houve um intenso debate sobre o trabalho apresentado relacionado a um curioso caso concreto (Apelação Cível n. 70005798004), que tratava da exclusão da meação por indignidade a um genro que assassinou o sogro. O debate demonstrou que, por vezes, a fundamentação, mesmo que chegue a conclusões adequadas, pode ser intrinsecamente deletéria ao entendimento do sistema jurídico e suas bases hermenêuticas. Posteriormente, discutiram-se algumas conclusões do trabalho que tratava do feminicídio a partir de uma análise de Hart e Raz, de modo a promover um debate sobre a juridicidade e legitimidade da criminalização específica dos homicídios fundamentados na questão do gênero. Por fim, tratou-se da questão da dignidade da pessoa humana e sua inviolabilidade, considerando-se diversos exemplos caracterizados de sua violação.

Como conclusão, o grupo afirmou a importância das pesquisas em Hermenêutica jurídica problematizarem o marco teórico estrangeiro escolhido para a análise do direito brasileiro e de caminhar na direção de pesquisas que utilizem os marcos teóricos efetivamente como instrumentos para a análise de problemas jurídico-sociais concretos (teóricos ou práticos). Criticou-se a utilização de teorias desvinculadas de seus contextos originais e das questões a que elas procuraram, a seu tempo, dar respostas, apontando para um campo de pesquisa no qual os autores e teorias sejam compreendidos a partir de sua realidade econômica, política e social, sobretudo quando estrangeiras.

As contribuições apresentadas deixaram patente que as comunidades acadêmicas ligadas ao GT, oriundas de diversos grupos de pesquisa e linhas dos programas stricto sensu no Brasil, com representatividade de todas as regiões – norte, nordeste, centro oeste, sul e sudeste – estão em processo de autoquestionamento e franco desenvolvimento, adensando e qualificando o debate, o que seguramente contribui para o aumento da qualidade da Pós-Graduação em Direito no Brasil.

Prof.^a Dr^a Gabriela Maia Rebouças - Universidade Tiradentes/SE

Prof. Dr. Mártin Perius Haeberlin, Centro Universitário Ritter dos Reis/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ESSÊNCIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA É A INVIOABILIDADE: A PESSOA HUMANA TEM TAL DIREITO AVILTADO COM A CRISE ECONÔMICA E POLÍTICA, E A DESESPERANÇA?

THE ESSENCE OF THE RIGHT OF PERSONALITY AND HUMAN DIGNITY IS ITS INVIOABILITY: THE HUMAN PERSON HAS SUCH Demeaned RIGHT TO THE ECONOMIC AND POLITICAL CRISIS?

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão ¹

Resumo

A pessoa humana tem protegida a sua dignidade por meio de Princípio constitucional, e os direitos personalíssimos pelo Código Civil vigente, São direitos extra patrimoniais de valor imensurável, inerentes à pessoa;. Tem a proteção do Estado para o seu desenvolvimento físico e psíquico, direitos que se entranharam em sua essência e espírito. Contudo, o homem vive uma crise entre a proteção do direito e a falta de eficácia deste diante de um Estado que não proporciona condições e desenvolvimento humano: Desemprego, violência e o medo. Pode-se dizer que seus sonhos e seus direitos estão aviltados, ferindo a sua dignidade.

Palavras-chave: Dignidade humana, direito personalíssimo, Ineficácia dos direitos

Abstract/Resumen/Résumé

The human person has protected his dignity by means of constitutional principle, as well as the Personalíssimos rights, the current Civil code. They are extra rights of immeasurable value inherent to the person. The rights that have entrenched the essence and human spirit. However, man is experiencing a crisis between the protection of the law and the lack of effectiveness of this in the face of a state that does not provide human development conditions, thousands of unemployed who are at the mercy of violence and fear, and Your rights are aviltados, injuring your dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key words: human dignity, financeiros law, Ineffectiveness of rights

¹ Doutora em direito das relações sociais pela UFPR, mestre e graduada pela UEM. Professora no Programa de Mestrado e graduação da UNICESUMAR; pesquisadora do ICETI, advogada

1- INTRODUÇÃO

A pessoa humana e a dignidade podem ser analisadas como sinônimas diante da importância de cada uma para o Direito. É particularmente importante nos dias atuais refletir sobre a noção de pessoa, entender o seu valor na dignidade ontológica e ética. O termo pessoa para o direito é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Todo ser humano é pessoa pelo fato de nascer ou até mesmo de ser concebido. Pessoa é o ser humano como sujeito de direitos. Pessoa vem de *persona*, significando na antiguidade clássica, a máscara com que os atores participavam dos espetáculos teatrais e religiosos.

A origem da palavra pessoa vem da máscara que era usada para tornar mais forte a voz. Daí, porque a palavra passou a ser usada como sinônimo de personagem. E, como na vida real os indivíduos desempenham papéis, a semelhança dos atores no palco, o termo passou a significar o ser humano nas suas relações sociais e jurídicas. Analisando a origem da palavra pessoa, conforme ensina a doutrina, faz-se preciso lembrar que os atores utilizavam uma máscara para que a voz se tornasse audível e forte. A utilização dessa máscara era para fortalecer o ator em sua representação e, esse fortalecimento, a pessoa adquire por meio da valorização à sua personalidade e à sua dignidade.

A função do Direito positivo em face das pessoas naturais se reduz a estabelecer as medidas de sua proteção e a extensão dos seus direitos e deveres, alguns dos quais acima do próprio direito positivo, como é o direito à vida e a dignidade humana. A pessoa, no direito contemporâneo, tem alcançado o coração do direito civil, que elevou a proteção aos direitos do homem no seu centro. A partir dessa consciência, de importância da pessoa humana para o direito, esta passa a ser o tema de estudos de direito privado de extrema relevância. A pessoa como biografia para o direito, nasceu como ideologia pelo iluminismo, chegando a proteção da dignidade humana.

O presente artigo tem como mister analisar a dignidade humana como direito personalíssimo em sua essencialidade e espírito, e buscar responder o seguinte questionamento: a dignidade humana como direito personalíssimo pode ser considerado um direito fundamental e ao mesmo tempo subjetivo? A

essência da dignidade humana é a sua inviolabilidade, pode-se dizer que a pessoa humana diante da crise econômica e política, do desemprego e da perda da esperança, tem a sua dignidade aviltada? . É possível dizer que tais direitos estão sendo violados quando se analisa o momento crítico social e político que a sociedade brasileira enfrenta?

Para examinar tais questionamentos, mergulhar-se-á na análise do princípio da dignidade humana como direito da personalidade, e a titularidade da tais direitos como essenciais e invioláveis, e, será utilizado o método indutivo com pesquisa bibliográfica e análise crítica.

2- A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA

A pessoa tem a titularidade do direito e a capacidade de agir, porém, nem sempre a titularidade e a capacidade estão juntas, como exemplo a criança, que possui a titularidade do direito, porém não possui a capacidade de agir.(TRIMARCHI – 1996) ¹ A pessoa humana possui direitos tutelados desde a concepção, durante a vida e após a sua morte, contudo, essa titularidade de direitos exige a capacidade para agir. Para Rubem de M. Couder: ²

¹ La capacità giuridica è la capacità di una persona di essere soggetto di diritti e di obblighi. Essa si distingue dalla capacità di agire, che è la capacità di disporre dei propri diritti. Um bambino, per esempio, ha la capacità giuridica, perché è titolare di diritti della personalità (al nome, all'integrità fisica, e così via) e può essere titolare di un patrimonio; ma non ha la capacità di agire, perché non può stipulare contratti, né altri negozi giuridici. Egli dunque non può esercitare i propri diritti, quando ciò richieda manifestazione di volontà; ma a ciò può provvedere, nel suo interesse, un rappresentante legale; il genitore o un tutore. TRIMARCHI, Pietro. *Institución di Diritto Privato*. Pag. 67.

² "La palabra persona tiene tres siguientes acepciones: 1ª. El individuo jurídico (singulares persona ó singuli) considerado bajo el punto de vista de los derechos y obligaciones que la ley le concede ó impone. 2º. La entidad moral ó de razón (personae vice funguntur) que, reconocida por el legislador, puede gozar de derechos ó estar sujeta á ciertas obligaciones. Ejemplo: el Estado, una ciudad, el fisco, una corporación. 3º. La personalidad ó carácter que cada hombre ostenta en la sociedad ó en la familia; por esta razón tendrá derechos y deberes distintos según sea ciudadano ó esclavo, padre ó hijo de familia. Bajo este concepto, un mismo individuo puede tener reunidas en sí varias personalidades, como sucede, v.gr. Cuando el ciudadano es al propio tiempo padre de familia y tutor. (COUDER, M, Ruben de. *Compendio de Lecciones escritas de Derecho Romano*. Pag. 60).

A palavra pessoa tem três significados: 1°. O indivíduo jurídico considerado sob o ponto de vista dos direitos e obrigações que a lei concede e determina; 2°. A entidade moral reconhecida pelo legislador pode gozar de direitos e estar sujeita a determinadas obrigações. Por exemplo: O Estado, uma cidade, o fisco, uma corporação; 3°. A personalidade que cada homem ostenta na sociedade e na família. Por essa razão, tem direitos e deveres distintos entre o cidadão e o escravo, entre o pai e o filho de família. (COUDER- 1894)

A denominação da pessoa, como ente jurídico, não obteve consenso entre autores e legisladores. No direito pátrio é corrente a expressão pessoa natural, inclusive sendo adotado pelo Código civil. Contra a expressão insurgiu-se Teixeira de Freitas, para quem tal denominação suscitava a ideia da existência de pessoas não naturais. A expressão "pessoa física" ressalta o aspecto material e físico do homem, enquanto "pessoa natural" abrange as qualidades morais e espirituais, integrantes da sua personalidade reconhecidas e protegidas pelo direito. Pessoa natural é o homem considerado como sujeito de direito e de obrigações. As ideias de homem e de pessoa natural não coincidem em toda a sua extensão, por isso que pessoa natural é o homem em determinada atitude na sociedade civil.(BEVILÁQUA- 1980). No entendimento de Santoro Passarelli, *“pessoa na linguagem jurídica significa sujeito de direito. A noção jurídica de pessoa não se identifica com a comum, porque o homem pode não ser pessoa em sentido jurídico.”*(PASSARELLI- 1957)³

Para os romanos, o vocábulo persona era empregado no sentido de homem, isto é pessoa física, e, nem todo homem, na sociedade romana, podia ser considerado sujeito de direitos. Além dessa qualidade, mister se fazia a reunião de outras condições essenciais, como o ser livre, *status libertatis*, e, quanto às relações *iuris civilis*, ser cidadão, *status civitatis*. **(SERPA LOPES- 2003)**

A pessoa é um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. No direito pátrio a Constituição Federal contém direta ou indiretamente, um reconhecimento expresso de direitos que fazem a tutela integral da personalidade.(LORENZETTI – 1998) A ideia de personalidade está intimamente ligada a de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica.(PEREIRA- 1980)

Como se verifica, a doutrina vê a pessoa humana ligada à personalidade, e como tal é apta à contrair obrigações. Dessa forma, a partir do desenvolvimento da teoria da personalidade, abriu-se um novo campo para a expansão dos direitos personalíssimos da pessoa humana, entre tais direitos, está a liberdade e a dignidade humana. A dignidade humana está garantida pela Constituição Federal, e, há que considerar a incidência da Constituição no Direito Civil.

O direito civil contemporâneo tem vivido um novo paradigma, o da constitucionalização do Direito. Diante dos princípios constitucionais grandes transformações ocorreram no direito civil. O valor da pessoa humana está intimamente ligado ao direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana. O espírito, em sua verdade simples, é consciência, e põe seus momentos fora um do outro. A ação o divide em substância e em consciência da substância, e divide tanto a substância quanto a consciência. A substância, como essência universal e fim, contrapõe-se a si mesma como à efetividade singularizada. No dissociar-se da consciência, a substância simples conservou, por um lado, a oposição frente à consciência de si, e por outro lado apresenta nela mesma a natureza da consciência. A substância se divide, assim, em uma essência ética diferenciada: em uma lei humana e uma lei divina.(HEGEL -2000). Hegel trata da substância simples do espírito, como consciência, e explica que a diferença no mundo ético entre a consciência do ser sensível - abstrato e a certeza imediata do ser ético real, está na percepção. Para a percepção sensível, o ser simples se torna uma coisa de propriedades múltiplas, e para a percepção ética, o agir é uma efetividade de múltiplas relações éticas. A percepção ética é a consciência substancial e purificada.

A consciência que o homem tem de si mesmo, vem da tese de que o homem é homem porque possui razão, e esta, tem como concepção, a doutrina de que todo o universo tem como base uma consciência sobre-humana, da qual o homem, e somente o homem, entre todos os seres, participa. É o homem como centro do universo. Esse lugar singular no universo, que o homem possui, pode ser analisada como a essência do homem no universo. A relação entre a essência do ser humano e o seu espírito como consciência é o que torna o ser humano uma pessoa humana.

Conhecer a essência do ser humano é conhecer o seu espírito, a sua consciência. O ápice do conceito de espírito está relacionado a uma função particular do conhecimento, um tipo de saber que só o espírito pode alcançar, então a propriedade fundamental de um ser espiritual é a sua independência, liberdade ou autonomia essencial, em relação à vida e tudo que esteja relacionado à esta. A relação existencial entre consciência e liberdade torna a pessoa, em sua essência, livre. Enquanto o homem é escravo de seus impulsos, não tendo qualquer controle sobre estes, essa escravidão interior além de tolher-lhe a liberdade de pensamento, o impede de alcançar a sua plenitude espiritual, e com isso, os seus valores interiores não são desenvolvidos, não reconhecendo tal indivíduo a importância da vida com liberdade e dignidade.

. O espírito do homem o leva à consciência, e esta possibilita a fundamentação de conceitos da autonomia da pessoa. A consciência humana leva o ser humano a distinguir entre as duas formas de autonomia: a autonomia do discernimento pessoal, relativo ao que é bom ou mau, e a autonomia do querer pessoal, relativo a qualquer aspecto da realidade, seja ela boa ou má.

A autonomia da pessoa, seja do discernimento ou do querer pessoal, lhe possibilita a constituição de domínio próprio, sejam relações com qualidades axiológicas, com a possibilidade de se estabelecer entre os valores uma ordem e uma hierarquia, e esta ordem e hierarquia correspondem a escala de valores axiológicos que o homem constrói em seu interior. Toda pessoa humana ao construir em seu interior os valores axiológicos descobre que, pelo fato de tal

construção interior, já é demonstração da liberdade que possui como atributo da sua personalidade.

No pensamento filosófico e político na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa correspondia à posição social ocupada pelo homem em determinada comunidade. No pensamento estoico a dignidade era tida como a qualidade que o distinguia das demais pessoas. É possível distinguir a dignidade humana em ontológica e ética. A ontológica é uma qualidade inseparável do ser humano, remete à ideia de incomunicabilidade, de unicidade, de impossibilidade de reduzir o homem a um simples número. É a natureza do ser humano como ser. O homem ao ser concebido adquire uma natureza comum que é inerente a todos, e, de forma especialíssima e particular, a sua própria natureza, logo, é ser digno, tendo virtude e honra como qualidade moral, e como tal deve ser visto como único, e respeitado como toda pessoa, A dignidade ética refere-se às obras praticadas pelas pessoas. Essa dignidade é o fruto de uma vida de acordo com a prática do bem, e não é praticado por todos do mesmo modo. Trata-se de uma dignidade construída por cada pessoa, por meio do exercício da liberdade. (FERMENTÃO-2009)

O mundo ético vivo é o espírito em sua verdade, assim que o espírito chega ao saber abstrato de sua essência, a eticidade decai na universalidade formal do direito. O espírito, cindido em si mesmo, inscreve em seu elemento objetivo, um dos seus mundos, o mundo da cultura, e, em contraste com ele, no elemento do pensamento, o mundo da fé, o reino da essência, e a consciência como essencialidade. Quando o espírito envolto em si mesmo conclui as necessidades que lhe são inerentes, ocorreu a transmutação e, novos valores surgem na consciência humana, possibilitando a visão além do horizonte, o que importará em valorização da vida, da liberdade e da dignidade humana. (HEGEL-2003)

A dignidade da pessoa engloba em si todos os direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social.(BASTOS E MARTINS – 1989). A análise da dignidade humana englobando todos os direitos fundamentais apresenta-se, com obrigação do Estado em propiciar as condições para que as pessoas tenham uma vida digna.

São consideradas agressões à dignidade humana a ausência de condições de vida digna, como a falta de estrutura de vida, tais como a ausência de moradia, habitação, educação, saúde, além de práticas de tortura, perda da liberdade, violência física e moral, racismo e outros.

A qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana é a sua dignidade, conforme Immanuel Kant ensina: *nos reinos dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.*(KANT -2003) A análise de dignidade como valor pode ser compreendida como uma disposição do espírito, e a coloca acima de todo o preço, e apresenta um confronto entre preço e valor.

Diante da evolução social, econômica e jurídica, a valoração e a concepção de dignidade torna-se mister diante das desigualdades sociais e da perda da esperança de vida digna. Acolhendo o pensamento de Kant, percebe-se que todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa, leva ao entendimento de antropocentrismo, onde sustentam que a pessoa em razão de sua racionalidade, ocupa lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Porém, diante da dor da perda da dignidade, sente-se ultrajado, com morte interior dos sonhos e de perspectiva de vida digna.

A dignidade é uma qualidade reconhecida como inerente a toda pessoa humana, constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal. A dignidade é algo real, muitas vezes agredida e violada. Ela pode ser considerada como sinônimo de valor humano, que é reconhecido ao homem pelo fato de ser uma pessoa. A noção de direitos humanos, desenvolvida na modernidade, foi inspirada na dignidade humana. A noção de dignidade é antiga, considerando o homem acima de qualquer outra realidade na face da terra. Mas, é possível vislumbrar esse valor à dignidade humana diante da crise existencial que envolve o homem diante de suas frustrações? O pari passo no cotidiano nas avalanches de violência e medo, na perda de aspirações e sentir a cada dia a perda da esperança leva o espírito humano a ver-se despir de sua dignidade.

Desde a antiguidade o ser humano questiona sobre o fundamento de sua dignidade. Os Gregos explicaram a presença de um ser divino no homem. E esse elemento divino se encontra no melhor do seu ser, a sua alma. Foi de Platão e Aristóteles a explicação sobre a alma humana, que Deus tem dado a cada pessoa um gênio divino. Pode-se afirmar que esta alma eleva por cima da terra, em razão de sua afinidade com o céu, já que não o homem não é uma planta terrestre, mas um ser celestial. (ANDORNO- 2002)

O direito à dignidade humana, teve como princípio os direitos da personalidade, à categoria de direito do Homem, consagrado no Art. 1º. Da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Inspirando-se no constitucionalismo lusitano e hispânico. O Constituinte pátrio de 1.988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez à condição de princípio (e valor) fundamental (artigo 1º., inciso III). Aliás, a positivação na condição de princípio jurídico constitucional fundamental é, por sua vez, a que melhor afina com a tradição dominante no pensamento jurídico-constitucional luso-brasileiro e espanhol. Os modelos mais recentes que têm exercido – ao lado do paradigma germânico – significativa influência sobre a própria ordem jurídica. (SARLET - 2009)⁴

A Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 elevou a dignidade humana ao centro do sistema jurídico, dando ensejo a uma ampla esfera de direitos civis constitucionais. Isso corresponde as alterações que a Constituição trouxe ao mundo do direito civil, uma verdadeira constitucionalização desse direito, em seu Artigo 1º. Inciso III eleva a dignidade da pessoa humana. O Código Civil de 2.002 dedica aos direitos da personalidade o Capítulo II, título I Livro I da parte geral. Vive-se esse paradigma: a norma tutelando a vida humana, e a ineficácia desta diante da falta de estrutura social.

O direito contemporâneo tem como tarefa realizar a tutela dos direitos fundamentais e favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa. Assume a

obrigação de respeitar os direitos individuais da pessoa, tais como o direito à vida, à liberdade, a informação, ao trabalho, ao estudo, e outros, ambos essenciais e característicos de toda pessoa humana, que tem direitos como cidadão, e, portanto, o Estado tem também o dever de promover tais direitos, eliminando qualquer dificuldade, quer econômicas ou sociais, que possam impedir o efetivo exercício dos direitos pessoais e da cidadania. O Estado tem a obrigação de intervir e possibilitar que os interesses existenciais e individuais, da pessoa sejam exercidos. Contudo, nos últimos tempos o homem vê-se sozinho e desamparado, descrente do poder da justiça.

Foi a lei fundamental da República Federal da Alemanha que primeiro erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental, estabelecendo no seu Art. 1º. n.1: *A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.* A Alemanha, após o Estado nazista ter praticado a barbárie contra a dignidade humana, tinha o dever moral de normatizar o respeito e a proteção à dignidade humana.

A Constituição Portuguesa também declarou em seu Artigo 1º. *Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.* A Constituição espanhola, no seu Artigo 10, n. 1, estatui: *A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz.*

No Brasil, a recente história de torturas e de desrespeito à pessoa praticadas no período do regime militar, levou o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, dispondo no inciso. III do Art. 1º. da Constituição promulgada em outubro de 1.988. O reconhecimento da dignidade humana como princípio, pela constituição de 1.988, entre outras, fez gerar a concepção antropocêntrica⁵ do direito contemporâneo, que teve na revolução Francesa, o

⁵ *“indivíduo-cêntrica”* como diz expressamente Cabral de Moncada, ao referir-se ao antropocentrismo individualista expresso no Código de 1.867.(Lições de Direito Civil, I, Pág. 133); o mesmo diz, CARVALHO, Orlando. A teoria geral da relação jurídica. Pág. 32.

sistema das Institutas – *personae, res e actiones*- e na construção do seu *Code Civil*, uma verdadeira biografia humana. O homem passou a ser o centro do direito, o direito em função da proteção e da garantia aos valores interiores e direitos fundamentais à vida, à liberdade. Verdadeira transformação da ciência jurídica.

Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira:

O respeito pela pessoa humana, que o neotomismo acentua como conteúdo fundamental da ordem jurídica, polariza as tendências jurídicas de nosso tempo, que desta forma reitera, após dois mil anos, a sentença de Hermogeniano- “omneius hominum causa constitutum est”. Constituído o direito por causa do homem, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo.(PEREIRA-1980)

A noção-chave da disciplina civilista é a dos direitos da pessoa, a dos direitos subjetivos em função da realização dos mencionados direitos da pessoa, isto é, o poder dos homens de espontaneamente estabelecerem a disciplina da sua quotidiana convivência(CARVALHO – 1981) Entre as diversas formações sociais existe uma grande diversidade de funções, de modo que é ambíguo expor de forma unitária o problema de seu controle. Este deve ser exercido de acordo com a sua específica função sócio econômica valorada constitucionalmente, e deve ser atuado, prioritariamente, em relação à tutela da pessoa, de seus direitos inalienáveis e fundamentais. As formações sociais, mesmo quando se colocam em planos diferentes, têm autonomia e capacidade de auto-regulamentação, mas sempre no âmbito do ordenamento no qual são destinadas a ter precípua relevância. Homologar, aprovar e controlar atos e atividades de uma formação social, significa garantir, no seio da comunidade, o respeito à dignidade das pessoas que dela fazem parte, de maneira que se possa consentir a efetiva participação às suas vicissitudes.(PIERLINGUIERE-1972)

O homem, para o direito contemporâneo, assume papel de importância jurídica o que o diferencia dos animais e das máquinas, dos bens corpóreos e incorpóreos, enfim, seus direitos personalíssimos são protegidos pelo direito subjetivo, alcançando o centro do interesse da ciência jurídica. Pode-se dizer que na história do direito, o direito contemporâneo registra um novo paradigma,

escreve para a história da humanidade, o seu momento crucial, o seu ápice como biografia da tutela dos direitos da pessoa. Diante de tais ideias o homem deveria ser o centro de toda e qualquer luta e esperança de justiça e de direito. Por que esse ideal jurídico não se concretiza?

3- A AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS, DIANTE DA CRISE FINANCEIRA E ECONÔMICA – FERINDO A DIGNIDADE HUMANA

Os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, protegidos pelo Estado, surgindo assim um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional. Verdadeiro paradigma que se constituiu como fruto de lutas pela tutela dos direitos personalíssimos.

Segundo HABERMAS:

...as pesquisas históricas sobre as mudanças dos paradigmas e sobre as disputas entre eles limitam-se às interpretações profissionais do direito vigente. Um paradigma jurídico é deduzido, em primeira linha, das decisões exemplares da justiça, sendo geralmente confundido com a imagem implícita que os juízes formam da sociedade. (HABERMAS-1997)

A Constituição Federal vigente nasceu como resultado de debates da sociedade brasileira por direitos fundamentais, por liberdade de expressão, liberdade de escolha de seus representantes, entre outros. Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no que se refere ao Direito Civil, os tribunais já haviam tomado a iniciativa de julgar os processos em conformidade com a evolução da sociedade. A Jurisprudência passou a ser a nova norma jurídica, sendo vanguarda na formação do direito, principalmente no que tange à igualdade e à dignidade humana. Os tribunais passaram a ditar a

mudança de paradigma como sinal da necessidade de mudança das normas jurídicas, ouvindo-se os gritos da alma humana que ecoava em súplica por justiça.

Ao falar-se em proteção à pessoa humana como finalidade do Estado, corresponde dizer que cabe à este propiciar condições necessárias à que as pessoas possam desenvolver o seu potencial, e com isso, viverem com dignidade, e se sentirem dignas. . O Código Civil vigente, no seu Capítulo II, Artigos 11 à 21, regula os direitos da personalidade, convertendo em norma jurídica a proteção aos valores interiores da pessoa humana.. Logo, não faltam normas à proteger a pessoa humana, falta a eficácia das normas ao ver-se milhares de pessoas sem a tutela do exercício de seu direito personalíssimo ao trabalho, a ausência de perspectivas de futuro, de renúncia de sonhos e morte interior.

A dignidade humana foi fator preponderante para a distinção dos direitos da personalidade, visto que tais direitos foram ganhando relevo quando se distinguiu na pessoa humana, elemento incorpóreo de dignidade, afinal, a proteção da dignidade humana, é objetivo desses direitos. A dignidade enfeixa os direitos da personalidade, os direitos fundamentais do indivíduo, e consagra a afirmação da integridade física e espiritual do homem, a garantia do desenvolvimento de sua personalidade e a defesa de sua autonomia individual.⁶ De toda a sorte, a dignidade acaba sendo, de forma direta e evidente, a fonte ética dos direitos da personalidade. Em resumo, a teoria dos direitos da personalidade, tanto quanto suas formas de tutela, evoluíram e foram progressivamente se sistematizando à exata medida que se desenvolveram as ideias de valorização do homem, da sua compreensão como centro e fundamento da ordenação social. (FERMENTAO- 2009)

San Tiago Dantas, ensina que

... entre os bens externos , sobre os quais o homem exerce as suas faculdades de apropriação, vão constituir, depois, numerosos direitos patrimoniais, e esses bens internos, cujo desfrute o homem encontra em si mesmo,

⁶ Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Pág. 363.

constituem uma categoria de direitos que são os direitos da personalidade. Tais direitos tem características próprias que os distinguem dos demais. (SAN TIAGO DANTAS – 1979)

Os direitos de personalidade, ou os bens internos, são aqueles cujo desfrute o homem encontra em si mesmo. Alguns direitos da personalidade são os próprios direitos do homem encarados sob outra perspectiva. Como os direitos do homem, são direitos públicos, como direitos da personalidade, são direitos privados.

Os direitos individuais são atribuídos na esfera política, para proteger a personalidade contra o arbítrio do Estado. Esses mesmos direitos na esfera privada, para a proteção de atentados a que está exposta pela ação inconsiderada de outro indivíduo. Para Orlando Gomes,

O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo. A personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito (GOMES- 2000)

Para melhor diferenciar pessoa e personalidade, diz-se que pessoa é o titular do direito, o sujeito do direito, enquanto personalidade é a capacidade de ser titular de direitos. Pontes de Miranda ensina: *Quem pode ter um direito é pessoa.*(PONTES DE MIRANDA- 1977

No momento em que o homem nasce com vida tornando-se para o direito, pessoa, nesse momento surge com ele uma prerrogativa fundamental, sem a qual, a pessoa seria de tal forma frágil, que não sobreviveria ao entrelaço de interesses em que é lançada, desde que nasce, no meio social.(GUSMÃO-1969) De fato, a prerrogativa que o ser humano tem é de ser respeitado por parte da sociedade. Existe um dever de abstenção de qualquer ato que seja contrário ao respeito da dignidade humana da pessoa ou da personalidade individual. Isso quer dizer que são direitos absolutos. Correspondem a um dever de todos os indivíduos que se encontram na sociedade, e não um dever de determinada pessoa ou grupo. Esse dever diz

respeito a todos, é um dever negativo, é o dever de não perturbar o titular do direito no gozo do mesmo.

Os direitos de personalidade são os necessários à vida humana. Constituem a base de todos os direitos especiais, inclusive distinguindo-se dos direitos sobre a própria pessoa. Isto é, enquanto os direitos ou caracteres especiais da personalidade constituem a capacidade jurídica em abstrato, os direitos sobre a própria pessoa implicam a concretização dessa capacidade. Segundo o entendimento de Eduardo Espínola:

A personalidade é o pressuposto de todo o direito, o elemento que atravessa todos os direitos privados e que em cada um deles se contém; não é mais que a capacidade jurídica, a possibilidade de ter direitos. Todo homem, por necessidade de sua própria natureza, é o centro de uma esfera jurídica e assim tem personalidade, é pessoa. (ESPÍNOLA- 1977)

No entendimento de Alberto Trabuchi, *no direito moderno todo homem é pessoa porque todo homem tem a possibilidade abstrata de ser titular de direitos. (TRABUCHI – 1967)* Todos os direitos do homem que visam dar formação à personalidade poderiam ser chamados de direitos de personalidade, porém na linguagem jurídica a designação de direito de personalidade, constitui necessário e imprescindível o direito para a existência do homem. Para Adriano de Cupis, ensina:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados "direitos essenciais" com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade. (CUPIS- 1961)

Por intermédio da personalidade a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Isto quer dizer que a pessoa por meio dos direitos da personalidade, que são inerentes à dignidade da pessoa humana, tem condições de vida. Os bens inerentes à pessoa humana são: a vida, a liberdade, e a honra entre outros.

Os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, e têm por finalidade os valores essenciais da pessoa humana, no seu aspecto físico, moral, e intelectual. E, como direito subjetivo, tem por caráter imanente a possibilidade, para o sujeito, de provocar a atuação de uma sanção e não a possibilidade de pôr fim ao próprio direito.

O Direito subjetivo é o poder que tem o sujeito de impor sua vontade para satisfação de seu interesse. E como esse sujeito pode impor a sua vontade, diante do direito material? Com uma revolução dos valores axiológicos. Com os seus sentimentos e suas ideias, o ser humano faz com que os valores axiológicos que dinamizam o grupo social, sejam alterados, e alterando tais valores, o direito também é modificado. É o direito objetivo que obrigatoriamente tem que acompanhar essa evolução da sociedade, que nasceu do interior do ser humano, com a sua consciência, sentimentos e visão espiritual da necessidade de sua sociedade, do seu mundo material, que o levará a querer as mudanças necessárias para o seu mundo. A primeira mudança é no interior do homem, logo, é o direito subjetivo que o homem transmuda no seu interior.

Segundo o que ensina Luiz Cabral de Moncada:

O direito é fato social, e norma abstrata, é ideia, teoria, doutrina. Mas tudo isso pertence ainda aos domínios do exterior a nós, do não-eu, do objetivo. Há porém, um outro mundo, ou uma outra face do mundo jurídico, não menos importante que a primeira, em que o conceito de direito se exprime antes por estas palavras: sentimento, interesse, vontade. Este é o lado subjetivo do direito, o seu lado interno – digamos assim – referido à consciência do indivíduo, ao sujeito; é aquele que vemos sem sairmos de nós próprios, (...) Pode-se também dizer-se: o lado egológico do direito vivente, o único de que temos uma vivência direta. Enquanto que o direito objetivo é o direito “visto” pela inteligência, o subjetivo é o direito “vivido” pela consciência, pelo “eu”.(MONCADA- 1995)

O direito objetivo e o direito subjetivo são distintos quanto a sua natureza específica, contudo, se juntam, formam uma unidade que é o próprio Direito, em razão do fim que ambos tendem a realizar. Ambos disciplinam o desenvolvimento da convivência das pessoas e da ordem social. Os direitos

personalíssimos que garantem as prerrogativas de conteúdo extra-patrimonial podem ser classificados como direitos subjetivos.

A faculdade ao ser exercida transforma-se em ato da vontade, e mediante o exercício dessa faculdade o homem tem possibilidade de se desenvolver livremente, dentro da ação que lhe é traçada pelo direito objetivo: suas aptidões espirituais, intelectuais e materiais. A subjetividade do direito pode ser entendida como um interesse juridicamente protegido, e também é considerado como poder jurídico. Nos ensinamentos de Hans Kelsen, encontra-se: ⁷

Se o Direito em sentido objetivo é norma e o direito subjetivo é por sua vez algo de inteiramente diferente, a saber: o interesse. O direito subjetivo e o direito objetivo não podem ser subsumidos a um conceito genérico comum. E esta contradição não pode ser afastada pelo fato de se admitir, entre o Direito Objetivo e Direito Subjetivo, uma relação que consista em este ser considerado como um interesse protegido por aquele.(KELSEN- 1977)

Para os positivistas, as situações jurídicas são vistas como meras situações objetivas no ordenamento jurídico. Os direitos subjetivos visam a satisfazer os interesses particulares, enquanto as situações objetivas têm por finalidade um interesse geral. Os Direitos da personalidade nascem e se extinguem com a pessoa. Todo ser humano reúne as mesmas propriedades físicas e espirituais. São interesses de grandeza e concentram nas mãos do titular o poder de agir ou não, de provocar ou não uma sanção, por meio de sua atuação. A personalidade como atributo da pessoa humana, está a ela indissoluvelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e enquanto viver, o homem é dotado de personalidade.

O direito pátrio tem a pessoa humana no centro de todas as tutelas e garantias individuais protegidas pela Constituição Federal de 1988. A dignidade humana como inviolável em sua característica, em sua essência. O respeito e a proteção aos direitos da personalidade, tais como a vida, a liberdade, a dignidade, o trabalho, a crença entre outros. O Código Civil vigente elencou entre os direitos tutelado à pessoa humana os direitos de personalidade. Porém,

a falta de respeito a tais direitos estão evidenciados no descompasso entre o direito e a sua aplicabilidade; entre a proteção e um estado desestruturado, com a violência e o medo ofuscando a possibilidade de vida digna, diante dos índices assustadores do número de homicídios, do poder paralelo do crime organizado, dos milhares de desempregados, das crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas; de violência contra homossexuais e mulheres, fome e dor.

As desigualdades sociais gritantes, o desinteresse do Estado em proteger os vulneráveis, em estabelecer condições de desenvolvimento físico e psíquico, e os escândalos com os desvios de verbas públicas para outros interesses, as propinas para aprovação de contratos absurdamente onerosos para a sociedade. Toda a beleza que a ciência do direito possibilita é ofuscada diante do desrespeito aos direitos personalíssimos de milhares de pessoas que não têm mais brilho nos olhos e nem esperança.

CONCLUSÕES

. O termo pessoa para o direito é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Todo ser humano é pessoa pelo fato de nascer ou até mesmo de ser concebido. Pessoa é o ser humano como sujeito de direitos. Pessoa vem de *persona*, significando na antiguidade clássica, a máscara com que os atores participavam dos espetáculos teatrais e religiosos. Na vida real os indivíduos desempenham papéis, a semelhança dos atores no palco, o termo passou a significar o ser humano nas suas relações sociais e jurídicas. Analisando a origem da palavra pessoa, conforme ensina a doutrina, faz-se preciso lembrar que os atores utilizavam uma máscara para que a voz se tornasse audível e forte. A utilização dessa máscara era para fortalecer o ator em sua representação e, esse fortalecimento, a pessoa adquire por meio da valorização à sua personalidade e à sua dignidade.

A pessoa é um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. No direito pátrio a Constituição Federal contém direta ou indiretamente, um

reconhecimento expresso de direitos que fazem a tutela integral da personalidade. O direito contemporâneo tem como tarefa realizar a tutela dos direitos fundamentais e favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa. Assume a obrigação de respeitar os direitos individuais da pessoa, tais como o direito à vida, à liberdade, a informação, ao trabalho, ao estudo, e outros, ambos essenciais e característicos de toda pessoa humana, que tem direitos como cidadão, e, portanto, o Estado tem também o dever de promover tais direitos, eliminando qualquer dificuldade, quer econômicas ou sociais, que possam impedir o efetivo exercício dos direitos pessoais e da cidadania.

Conhecer a essência do ser humano é conhecer o seu espírito, a sua consciência. O ápice do conceito de espírito está relacionado a uma função particular do conhecimento, um tipo de saber que só o espírito pode alcançar, então a propriedade fundamental de um ser espiritual é a sua independência, liberdade ou autonomia essencial, em relação à vida e tudo que esteja relacionado à esta.

No Brasil, a recente história de torturas e de desrespeito à pessoa praticadas no período do regime militar, levou o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, dispondo no inciso. III do Art. 1º. da Constituição promulgada em outubro de 1.988.

A evolução social, econômica e jurídica, a valoração e a concepção de dignidade torna-se mister diante das desigualdades sociais e da perda da esperança de vida digna. Acolhendo o pensamento de Kant, percebe-se que todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa, leva ao entendimento de antropocentrismo, onde sustentam que a pessoa em razão de sua racionalidade, ocupa lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Porém, diante da dor da perda da dignidade, sente-se ultrajado, com morte interior dos sonhos e de perspectiva de vida digna.

Ao falar-se em proteção à pessoa humana como finalidade do Estado, corresponde dizer que cabe à este propiciar condições necessárias à que as pessoas possam desenvolver o seu potencial, e com isso, viverem com

dignidade, e se sentirem dignas. As desigualdades sociais gritantes, o desinteresse do Estado em proteger os vulneráveis, em estabelecer condições de desenvolvimento físico e psíquico, e os escândalos com os desvios de verbas públicas para outros interesses, as propinas para aprovação de contratos absurdamente onerosos para a sociedade. Toda a beleza que a ciência do direito possibilita é ofuscada diante do desrespeito aos direitos personalíssimos de milhares de pessoas que sentem-se diminuídos diante do desrespeito, vulneráveis diante do medo e da violência, enfraquecidos em seus direitos, sem voz, sem brilho nos olhos e sem esperança. Até quando?

REFERÊNCIAS:

AMARAL, Francisco. *Direito Civil Introdução*. Civil Introdução.3. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2000.

ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidad de la persona**. Madri: Editorial Tecnos, 1998.

CARVALHO, Orlando de. **A teoria geral da relação jurídica**: seu sentido e limites. Coimbra: Centelha - SARL, 1981.

COUDER, M. Ruben de. **Compêndio de lecciones escritas de Derecho Romano**. adri: Revista de Legislación, 1894.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa; 1.961.

ESPÍNOLA, Eduardo Filho. *Sistema do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

FERMENTÃO. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Direito a liberdade. Por um paradigma de essencialidade que tutele o direito personalíssimo da liberdade*. Juruá, Curitiba, 2009

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia*. Vol. II, Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1.997.

HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do Espírito. Part I**. Tradução: Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2000.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____, *A teoria pura do direito*. 15. ed. Buenos Aires: Universitária de Buenos Aires, 1977.

_____. *O que é Justiça? a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. Tradução: Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo I. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MONCADA, Luis Cabral de. *Lições de Direito Civil*. Livraria Almedina, Coimbra, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil – Introdução ao Direito Constitucional*. 2ª. ed. Rio de Janeiro, São Paulo:Renovar, 2.002.

-----, . **La personalita´umana nell´ordinamento giuridico**. Camerino: Universita degli Studi di Camerino, 1972.

PONTES DE MIRANDA. **Sistema de ciência positiva do direito**. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo 1-4.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SAN TIAGO DANTAS, Edmea. *Programa de Direito Civil*,Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Dottrine Generali Del Diritto Civile**.Nápoli. Casa Ed.D.Eugenio Jovene. 1.957.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos constitucionais*.2009

TRABUCCHI, Alberto. *Instituciones de Derecho Civil*. Madrid:Editorial revista de Derecho Privado, 1967.

TRIMARCHI, Pietro. **Instituzioni di diritto privato**. Milano: Giuffre, 1996.